MEDIAÇÃO FAMILIAR: APRESENTAÇÃO DE UM MODELO CANADENSE ADAPTADO A REALIDADE BRASILEIRA

Eliedite Mattos Ávila

Nos últimos trinta anos, como mostram as estatísticas, a separação e o divórcio são acontecimentos freqüentes da vida ocidental. O papel da família na sociedade tem conhecido transformações ligadas à industrialização, à mudança de valores e ao desenvolvimento do trabalho feminino. Esta evolução acarretou profundas alterações nos papéis do homem e da mulher e conseqüentemente no funcionamento do casal.

Esse novo contexto social provocou mudanças concernentes à fecundidade, à contracepção, à baixa popularidade do casamento, à progressão da instabilidade conjugal, à monoparentalidade e à recomposição familiar. Destaca-se também que, legais ou não, as uniões tornam-se mais instáveis.

Os dados recentes mostram que o número elevado de separações e de divórcios é preocupação mundial. Para responder a essas mudanças na vida familiar, foi necessário criar serviços e procedimentos visando solucionar os problemas sociais e afetivos ligados à ruptura conjugal. Neste sentido, a mediação familiar, em caso de separação ou de divórcio, foi instituída para preencher as lacunas do sistema tradicional judiciário visando atender as transformações familiares que surgiram nos últimos dez anos.

Baseada na cooperação e no diálogo a mediação familiar é um meio mais rápido e acessível para a resolver conflitos. Trata-se de intervenção multidisciplinar destinada aos profissionais do serviço social, da psicologia, da pedagogia e do direito.

Esse modo de intervenção já é bastante desenvolvido e estruturado nos países como Canadá, Estados Unidos e Inglaterra. Segundo Lévesque (1999), mediador e professor de mediação familiar da Universidade de Montreal, Canada, essa prática tornou-se rapidamente uma intervenção não somente formal mas subvencionada e regulamentada pelos estados em suas legislaturas. Ainda segundo o autor, a mediação familiar é um processo de gestão de conflitos no qual um casal solicita ou aceita a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, objetiva e qualificada, para encontrarem, eles mesmos, as bases de um acordo durável e mutualmente aceitável que contribuirá para reorganizar-lhes a vida pessoal e familiar.

Surge como forma inovadora de abordagem jurídica e também como alternativa ao sistema tradicional judiciário para tratar os conflitos, em que a cooperação e a disponibilidade em solucioná-los tornam-se imprescindíveis para a realização de um acordo.

Segundo Irving et Benjamin (1987), o sistema judiciário tende a confrontar as partes em litígio, ocasionar batalhas inúteis, prolongar os conflitos e enfraquecer o relacionamento durante e depois da separação. Assim, as insatisfações são numerosas, como por exemplo: a lentidão administrativa, o custo do julgamento referente ao exercício da autoridade parental e da pensão alimentícia, além do desrespeito desses julgamentos. Com efeito, segundo os estudos de Richardson (1987), o sistema adversarial contribui cada vez menos para amenizar a dor e o sofrimento sentidos durante uma ruptura conjugal, chegando até a travar a possibilidade de um acordo amigável. Nesse sistema as pessoas são, muitas vezes, obrigadas a inventar motivos da separação, diferentes dos verdadeiros, o que apenas acentua o conflito.

Das principais diferenças entre a mediação e o sistema tradicional destacamos a ênfase na cooperação e não na competição, na empatia e não na intimidação; as decisões são tomadas pelo próprio casal e não impostas por uma terceira pessoa e ainda, as decisões são consideradas alternativas criativas e não um julgamento em que as pessoas ganham ou perdem.

A mediação familiar tem como meta identificar as reais necessidades e interesses do casal e de seus filhos. Seus objetivos principais são:

- responsabilizar o casal em sua tomada de decisão:
- diminuir os conflitos advindos de uma separação:
- manter uma comunicação parental funcional levando em consideração sempre o bem-estar das crianças e a manutenção de vínculos entre pais e filhos;
- oferecer um serviço apropriado à família que vive o divórcio e ajudar essa família a reorganizar-se.

A mediação não é simplesmente uma técnica de intervenção, é uma maneira diferente de ver o conflito apoiando-se em sólidas bases teóricas e é também uma nova maneira de solucionar os litígios. Trata-se de um recurso para o diálogo e uma representação pacífica da resolução de

conflitos interpessoais. Diferencia-se do processo judiciário porque permite aos indivíduos estabelecerem eles mesmos as normas de funcionamento próprias à sua situação, em vez de serem submetidos a um julgamento vertical e hierárquico que nem sempre é eficaz. Não substitui o sistema judiciário tradicional: é uma opção, uma escolha para a resolução de conflitos.

O sistema tradicional é apropriado quando o casal não está interessado em um acordo amigável para sua separação ou divórcio. Cada parte prefere ter seu próprio advogado que os representará diante de um juiz, autoridade que tomará as decisões por eles. Pode ocorrer também a incapacidade de certas pessoas, por razões emocionais ou psicológicas, em manter um contato direto com seu cônjuge e, conseqüentemente, em negociar.

1. A mediação familiar em Quebec/Canadá

Atualmente a mediação é aplicada em diversos domínios, seja pessoal, comunitário, nacional ou internacional

A mediação familiar nasceu nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha no início dos anos setenta. Seus principais introdutores foram Coogler (1978), Haynes (1981), Saposnek (1985) e Folberg (1984). No Canadá, começou nos anos oitenta levada por Howard Irving (1980). O modelo de mediação familiar praticado em Quebec é de origem americana, surgindo como alternativa ao sistema judiciário e também como intervenção profissional que traz às famílias uma ajuda eficiente e apropriada para transcender as dificuldades decorrentes do divórcio (Lévesque, 1998).

De acordo com os estudos de Richardson (1987), os quais cobrem os anos setenta e o início dos anos oitenta, a taxa de divórcio aumentou repentinamente no Canadá. Em conseqüência disso, diversas fórmulas familiares apareceram, como a monoparentalidade, a biparentalidade e as famílias reconstituídas ou recompostas. Para atender essas famílias em transformação, em 1981, em Quebec, mais especificamente em Montreal, foi iniciado um projeto-piloto em mediação familiar subseqüente a um acordo entre os ministérios da Justiça e das Relações Sociais, a Corte Superior, a Ordem dos Advogados, o serviço de ajuda jurídica e o Centro dos Serviços Sociais de Montreal metropolitano (CSSMM). A meta desse projeto era de oferecer um serviço apropriado à família em situação de divórcio e de reduzir os efeitos negativos da separação.

Este serviço público e gratuito, chamado de Serviço de Conciliação à Família (SCF), com sede no Palácio de Justiça, era composto por quatro mediadores da área psicossocial e uma advogada-assessora em meio-período e oferecia aos casais em fase de separação ou de divórcio a mediação relativa às crianças e às questões financeiras. O Serviço de Perícia Psicossocial e o Serviço de Conciliação à Família eram oferecidos pelos mesmos profissionais, os quais dividiam seu tempo entre a perícia psicossocial e a mediação, sendo dois serviços bem distintos.

Em 1984, o SCF teve seu nome mudado para Serviço de Mediação à família (SMF), e se tornou um programa permanente. Pouco depois, os serviços de mediação surgiram na cidade de Quebec e no distrito de Laval. Vale notar que em Montreal se pratica a mediação global, que inclui a guarda das crianças, os direitos de visita e de saída, a pensão alimentícia e a divisão dos bens, enquanto na cidade de Quebec o serviço de mediação é parcial, restrito às questões relativas às crianças (LaBrie, 1998).

Em 1985, a nova lei federal sobre o divórcio favorece, pela primeira vez, a mediação em matéria de família, especificando que o advogado tem o dever de informar seus clientes a respeito dos serviços de mediação. Em 1986, uma modificação das regras de prática da Corte Superior de Quebec em matéria familiar, a regra 22.5, prevê que "o tribunal pode, caso se perceba que o litígio seja sujeito a um acordo, adiar a causa e, se as partes concordarem, referi-los ao Serviço de Mediação para um período determinado." [tradução nossa]

Em 1º de setembro de 1997 o governo de Quebec introduz o Projeto de Lei 65 que institui a mediação prévia em matéria familiar e modifica outras disposições do Código de Procedimento Civis (L.Q. 1997, c.25). Esta lei prevê que os casais, casados ou não, que estejam em instância de separação, de divórcio ou de revisão de julgamento e que tenham filhos, deverão comparecer a uma primeira reunião de informação concernente à mediação familiar, quando não concordam sobre a guarda das crianças, sobre o montante das contribuições financeiras a serem pagas ou sobre a divisão de seus bens. Somente a primeira sessão de informação é obrigatória. Tal sessão é gratuita e se o casal resolver dar continuidade à mediação, tem acesso a cinco outras sessões de mediação gratuitas, subvencionadas pelo governo. Este encontro de informação é animado por um mediador do setor jurídico e outro do setor psicossocial, profissionais que explicarão os diferentes métodos de resolução dos conflitos no momento do divórcio.

O Projeto de Lei 65 também estabeleceu que, para ser mediador, é preciso ser credenciado pela Comissão dos organismos que habilitam os mediadores familiares (COAMF) ou a Associação de Mediação Familiar de Quebec (AMFQ) e ser membro de uma das ordens profissionais seguintes: a Ordem dos Advogados de Quebec, a Câmara dos Cartórios, o Conselho Profissional dos Psicólogos, o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, o Conselho Profissional dos Orientadores Educacionais, ou ainda ser funcionário de um Centro de proteção da infância e da juventude, ter uma formação universitária adequada e ser membro do conselho multidisciplinar deste estabelecimento. Além disso, é preciso ter dois anos de experiência em sua área de prática, formação de base de quarenta horas em mediação familiar e formação complementar de quarenta e cinco horas em mediação familiar supervisionado por mediador experiente.

Segundo os estudos de Marchand (1999), o contingente global dos mediadores credenciados no Quebec contou em 1998 com 1195 mediadores, dos quais 44,6 % são advogados, 18,3% são assistentes sociais, 17,2% são psicólogos, 14,5% cartorários, 4,1% orientadores educacionais e 1,2% funcionários dos centros para a juventude.

1.1 O modelo de Quebec

O modelo baseia-se numa abordagem interdisciplinar (Laurent-Boyer, 1998; Lévesque, 1998), aliando os aspectos legais, sociais e psicológicos. Utiliza a abordagem sistêmica no que diz respeito à avaliação da dinâmica familiar e técnicas da negociação cooperativa para a resolução dos litígios.

Segundo Laurent-Boyer (1998), para que o processo de mediação seja eficiente e que os acordos firmados sejam satisfatórios, equitativos e viáveis, é preciso recorrer a um processo estruturado de resolução do conflito. A autora propõe os quatro elementos da negociação cooperativa de Ury e Fisher (1982): tratar de forma separada as questões das pessoas e o conflito; concentrar-se nos interesses em jogo e não nas posições tomadas; imaginar um grande leque de soluções antes de tomar uma decisão; exigir que o resultado se fundamente em critérios objetivos.

Laurent-Boyer(1998) e Lévesque (1998) identificaram seis princípios de base para guiar o mediador.

O primeiro princípio estipula que, em caso de conflito, a maioria das pessoas deseja o acordo. Haynes (1989) afirma que, geralmente, os conflitos não resolvidos são devidos muito mais à falta de saber como resolvê-los do que à falta de boa vontade. O mediador deve ter um olhar positivo sobre os conflitos e sobre o desejo das pessoas de saírem de uma situação difícil. Enfatizando o potencial dos indivíduos em vez de seus limites pessoais, encoraja-se a manter laços positivos entre eles.

O segundo afirma que a negociação alcança melhores resultados se efetuada pelas próprias pessoas envolvidas do que quando realizada por intermediários ou imposta arbitrariamente (Folberg e Taylor, 1984).

O terceiro apregoa que a mediação deve restringir-se ao presente sem deixar de orientar-se para o futuro, a fim de que os acordos reflitam as necessidades dos participantes e sejam viáveis e duráveis (Folberg e Taylor, 1988; Haynes, 1989).

O quarto princípio enfatiza a importância de fazer a diferença entre conjugalidade e relações entre pais e filhos (parentalidade) durante a reorganização da família após a separação (Laurent-Boyer, 1989; Saponesk, 1985; Wallerstein e Kelly, 1980). É importante deixar claro que o casamento terminou, mas a relação com os filhos permanecerá.

Atualmente existem novos parâmetros de paternidade em que os pais exigem maior participação na educação de seus filhos, como a questão da guarda compartilhada ou guarda conjunta, modalidade já bastante desenvolvida nos países como Estados-Unidos e Canadá, porque o pai quer continuar participando na vida diária do filho em caso de separação.

O quinto princípio ressalta que mediação não é terapia. A mediação é intervenção breve, cujo objetivo não é tratar as causas dos problemas, mas tentar resolver as questões que emergem no momento da separação. O mediador emprega estratégias para amenizar o impacto do conflito e solucionar as questões em litígio. Apesar de a mediação e a terapia compartilharem uma função educativa, e de ambas favorecerem a comunicação direta privilegiando sempre a resolução dos problemas e a autonomia dos indivíduos, a mediação cuida muito mais do presente e do futuro do que do passado, e insiste mais especificamente nos acordos necessários durante a separação (Lévesque, 1998).

Por fim, o sexto princípio insiste nas necessidades e nas condições de vida das crianças e dos pais a partir da separação.

1.2 O processo de mediação

Em seu livro "Méthodologie de la médiation familiale", Lévesque (1998) identifica seis etapas que ajudarão nas intervenções do mediador no processo de mediação familiar: a introdução ao processo de mediação, a verificação da decisão de separação ou de divórcio, a negociação das responsabilidades parentais, a negociação da divisão dos bens, a negociação da divisão das responsabilidades financeiras, e por fim, a redação do projeto de acordo.

O processo segue uma ordem cronológica que não é rígida nem linear. Cada fase comporta os seguintes elementos: a identificação dos itens em litígio, a coleta de informações, a criação de opções e a tomada de decisão. Além disso, o processo de mediação exige um clima de confiança e uma relação positiva entre o mediador e os participantes, divulgação honesta das informações e respeito pela equidade com o equilíbrio dos poderes.

A mediação pressupõe também entrevistas coletivas em que se privilegiam os princípios de comunicação que exigem a participação de ambos os cônjuges. Recorre-se à entrevista individual apenas de forma excepcional, quando é preciso transcender impasses ligados à natureza do conflito ou para salvaguardar a integridade do processo.

Introdução ao processo de mediação

A fase de introdução ao processo de mediação baseia-se no primeiro encontro, quando o mediador apresenta os objetivos e as exigências da mediação e explica o seu papel. O mediador avalia as solicitações das partes e estabelece então um quadro de trabalho. Após, obtém informações básicas a respeito dos cônjuges e de seus filhos.

O espaço físico deve configurar-se de modo a disponibilizar e tornar o mediador acessível para cada um dos cônjuges. Não é aconselhável em mediação dirigir uma entrevista por detrás de uma mesa: isso prejudicaria a comunicação, a qual perderia a fluidez e a eficiência.

Durante esta fase, o mediador deve criar um clima de confiança favorável à resolução dos conflitos, mesmo que os participantes estejam sob a influência de sentimentos de ira, decepção, frustração e vingança. Ele instaura a sua neutralidade e suscita a motivação do casal de modo a instalar uma colaboração no lugar da competição. O mediador deve identificar as expectativas dos participantes, deixando-os definir o que está em jogo. Ele não deve colocá-los na defensiva nem discutir diretamente sobre a posição de cada um, apenas facilitar a discussão, sempre mantendo o controle. Finalmente, o mediador deve estabelecer as regras do processo. Aprovada a mediação, os cônjuges comprometem-se a respeitá-las. Essas regras determinam: clima de cooperação durante as entrevistas e o respeito pelo outro; suspensão dos procedimentos judiciários durante a mediação; divulgação de todas as informações financeiras para as negociações sobre a divisão dos bens e a pensão alimentícia; privilégio às crianças nas discussões relativas a sua residência. Por fim, a impossibilidade de obrigar o mediador a testemunhar perante o tribunal e o sigilo sobre os encontros, as entrevistas e os dossiês. A falta de seriedade em relação a qualquer dessas regras pode causar a suspensão ou encerramento da mediação.

A verificação da decisão de separação ou de divórcio

Durante esta segunda fase, o mediador promove uma discussão sobre a decisão de separação e tenta saber se é uma decisão mútua ou unilateral. Pode, assim, formular alternativas possíveis. Nessa etapa, é importante permitir a expressão dos sentimentos e uma volta aos pontos negativos da relação. A tarefa do mediador consiste em identificar a natureza dos conflitos escondidos ou dos expressos abertamente pelo casal. Normalmente, os cônjuges só conhecem a parte interacional de sua discórdia. O objetivo do mediador é assegurar-se de que a decisão seja suficientemente pensada e compreendida, e, por outro lado, conhecer os cônjuges, sua dinâmica, para acompanhá-los na tomada da decisão.

O mediador favorece uma conscientização mais aprofundada diante da tomada de decisão: o casal poderá continuar junto, separar-se temporariamente ou desunir-se definitivamente. Se resolver continuar unido, a despeito da existência de conflitos não solucionados, um auxílio terapêutico é recomendado.

Caso a separação ou o divórcio seja a única solução possível, o mediador inicia o processo de mediação. Procederá da mesma maneira em caso de dúvida, pois o processo favorecerá uma conscientização maior, o que ajudará o casal a tomar sua própria decisão. O mediador também o auxilia a projetar sua vida futura para após a separação. No decorrer dessa etapa, baseada na coleta de dados, o mediador favorece a ventilação das emoções no momento certo, possibilitando ao casal melhor compreensão da situação.

Anegociação das responsabilidades parentais

Esta fase concerne aos acordos relativos às crianças ¾ visitas, férias, residência etc. A meta é

tomar as melhores decisões a fim de garantir o bem-estar delas. Nesse período surgem as seguintes perguntas: o que se pretende fazer? quais são os planos para o futuro? as crianças estão a par da decisão? O mediador deve conhecer o impacto do divórcio nas crianças, bem como suas necessidades, e empregar estratégias para guiar os pais, sugerir opções, escolhas. Segundo Lévesque (1998), o grande mérito da mediação é oferecer aos pais a oportunidade de centrar-se nas necessidades das crianças, de ultrapassar o clima de hostilidade e de distinguir a paixão da razão. Elas são as vítimas da separação e encontram-se muitas vezes comprometidas com questões nas quais não querem ser inseridas. Enfatiza-se então a necessidade de serem informadas a respeito, pois é normal que os pais não saibam conversar com seus filhos, e o mediador pode ajudá-los quando necessário.

O mediador tenta ressaltar os interesses comuns e as necessidades mútuas, já que as crianças precisam de seus dois pais, pois ambos têm seu papel no desenvolvimento harmonioso de seus filhos

A negociação da divisão dos bens

Na fase da divisão dos bens, o mediador deve conhecer o patrimônio familiar. O objetivo é uma repartição equitativa e justa dos bens de acordo com as necessidades de cada cônjuge. O mediador deve fazer com que as partes estejam bem informadas sobre seus direitos e obrigações. Ele deve assegurar-se de que a divisão dos bens esteja clara. Essa fase simboliza a concretização da separação, e é normal que os cônjuges manifestem dúvida em relação à decisão de separar-se. Além disso, novo senso de posse desenvolveu-se durante o casamento, e um pode reclamar certa exclusividade dos bens que o outro recuse.

A negociação das responsabilidades financeiras

Durante esta fase, ligada à organização da vida após a separação, examina-se a situação financeira dos cônjuges para verificar suas necessidades econômicas e a possibilidade de arcarem com as despesas. De acordo com as pesquisas, as mulheres são mais prejudicadas, economicamente falando, do que os homens no momento da separação; é preciso, portanto, amenizar os efeitos de uma desigualdade social estrutural. O mediador tem de verificar as diferentes alternativas, as modificações possíveis decorrentes da ruptura do casamento, os valores e o nível de satisfação dos cônjuges, para poder sugerir soluções e opções a fim de chegar a uma decisão.

A redação do projeto de acordo

Esta fase está relacionada ao conteúdo e à visualização dos pontos acordados. O mediador redige as decisões tomadas durante os encontros de mediação em linguagem simples e coerente. Compõem o acordo: identificação dos cônjuges e de seus filhos; identificação do regime matrimonial; renúncia a qualquer ação legal relativa à divisão do patrimônio familiar, caso aconteça; data da separação; acertos relativos às crianças, como o exercício da autoridade parental, o tempo em que vão ficar na casa do pai e da mãe; divisão dos bens e das dívidas ou qualquer outro acerto financeiro (identificação das contribuições financeiras, renúncias, quitações etc.). Posteriormente os cônjuges recorrerão a um advogado para os procedimentos legais. A redação final do acordo é, pois, fruto daquilo que o casal conseguiu decidir civilizadamente por intermédio da mediação, o que parecia impossível antes do início do processo.

2. A participação dos filhos no processo de mediação familiar

A literatura analisada demonstra que a separação gera mais inconvenientes do que vantagens para a criança. Cloutier e Jacques (1997) enumeram algumas das adaptações às quais os filhos estarão sujeitos após a separação de seus pais.

A primeira é a passagem para a família monoparental, caracterizada por redução dos recursos humanos e materiais disponíveis e pelo estresse advindo dessa nova realidade, tanto para a mãe como para a criança. A segunda é relacionada à guarda compartilhada ou à guarda exclusiva que também constituem evento estressante para as crianças, que deverão adaptar-se a várias transformações, como a mudança de ambiente, por exemplo. A terceira adaptação é a ocorrência de nova união conjugal dos pais, que poderá estar ligada a maior probabilidade de viver uma mudança de guarda. Por fim, a recomposição familiar, que requer adaptação por parte do conjunto dos membros da nova família. Os pais podem então defrontar-se com duas formas de resistência: uma ligada ao medo de que o novo pai substitua o pai biológico, e a outra proveniente da rivalidade entre a criança e o seu novo pai em relação ao pai que tem a guarda.

Os estudos de Kelly (1987) apresentam as reações mais usuais das crianças que experimentaram a separação de seus pais: ansiedade, tristeza, medo, agressividade, baixo rendimento escolar,

medo de ser abandonada e tentativas de reconciliação dos pais. Constatou-se também que, quando os pais continuam a ter conflitos após a separação, normalmente os filhos apresentam problemas comportamentais. Na verdade, conflitos intensos entre os pais, divorciados ou não, prejudicam o desenvolvimento psicológico das crianças, pois esses conflitos geram estresse.

Apesar da controvérsia existente entre os partidários do status quo e os que militam a favor do divórcio, as pesquisas revelam que o clima de discussões e desavenças entre o casal é prejudicial às crianças, e que crescer em tal contexto pode gerar graves problemas comportamentais e psicológicos. É preciso, portanto, conscientizar os pais a respeito da necessidade de resolver seus conflitos para o bem-estar de seus filhos. Sendo uma abordagem de resolução dos conflitos, a mediação ajuda os pais a sairem dessa situação.

É sabido que as necessidades das crianças que se defrontam com o divórcio de seus pais estão ligadas a sua idade e seu estágio de desenvolvimento. Esses fatores influenciam os sintomas e as reações em relação à separação dos pais. Dentre as várias necessidades sentidas pela criança durante esse período de transição, encontram-se: não ser envolvida no conflito; compreender que não é responsável pela separação; expressar-se a respeito da separação; sentir que seus pais são capazes de conversar; conhecer a realidade da manutenção do divórcio; ser informada para entender o que está acontecendo. Convém salientar que as explicações deverão ser adaptadas à idade da criança. Para tanto, o mediador deverá ter conhecimento dessas necessidades para informar e esclarecer os pais envolvidos em tal situação.

De acordo com Cloutier e Jacques, a falta de informação coerente e a ausência de espaço para expressar seus sentimentos e seus pontos de vista prejudicam a adaptação da criança. No entanto, os estudos de Wallerstein e Kelly (1980) constatam que cerca de 80% das crianças não foram preparadas para a separação de seus pais, nem sequer foram avisadas sobre essa decisão. A participação da criança no processo de separação parental é pouco solicitada. Barry (1998) menciona que existe confusão entre o fato de participar da tomada de decisão e o fato de carregar o peso de uma decisão: a criança tem o direito de ser informada sobre as decisões que a tangem, tem o direito de expressar seu ponto de vista durante a tomada de decisão, mas a responsabilidade da decisão cabe sempre aos pais, e não à criança. Um dos papéis do mediador consiste em ajudá- la a expressar o que sente e o que deseja sem ter de escolher um dos dois pais. Achim et al. (1997) elaboraram um estudo teórico sobre as vantagens e os limites do envolvimento da criança na mediação familiar. Aqueles que se opõem a essa participação afirmam que o envolvimento provoca nelas sentimentos de ansiedade, de culpa e de onipotência. Além disso, consultar a criança representaria uma negação da autoridade parental na situação em que o poder de decisão deve permanecer nas mãos dos pais. Os que defendem essa participação consideram essencial que a criança seja escutada, ouvida e apoiada no momento da separação. O fato de ser escutada pode diminuir a sua sensação de desamparo perante a separação, permitindo-lhe compartilhar suas opiniões e preocupações.

Quando a criança expressa seus medos, seus desejos e suas necessidades, é mais fácil para os pais oferecerem-lhe o apoio necessário. Ademais, o fato de entrar em contato com a criança permitirá ao mediador recolher informações pertinentes sobre suas necessidades afetivas e seus laços afetivos e também observar diretamente a interação entre pais e filhos. Por fim, a presença da criança pode incentivar os pais a adotar uma conduta mais cooperativa no decorrer da mediação. Contudo, o mediador deve ser verdadeiramente qualificado e bem preparado para envolver a criança nessas intervenções.

A literatura analisada apresenta os prós e os contras do envolvimento da criança nas sessões de mediação familiar, e isso dependerá da postura profissional de cada mediador. No entanto, é essencial que ela seja informada sobre a realidade da separação dos pais. Esse ponto é fundamental para seu bem-estar, independentemente do fato de estar ou não envolvida no processo de mediação. É preciso explicar-lhe as razões da separação de maneira condizente com sua idade e seu estágio de desenvolvimento, o que facilitará sua adaptação à separação dos pais.

3. Perfil dos mediadores de Quebec

Através de uma pesquisa de dissertação de mestrado foi possível traçar o perfil da prática dos mediadores familiares.

Conforme indica a tabela I, foram entrevistados dez mediadores, dentre eles, quatro mediadores de formação em direito, quatro em serviço social, um em psicologia e outro em sociologia.

Tabela I

Nível de instrução do mediador de Quebec segundo o sexo e a formação profissional

Os mediadores apresentaram um mínimo de sete anos e o máximo de 33 anos de prática profissional, com uma média de 21,3 anos de profissão. Em relação à prática em mediação familiar, o mínimo corresponde a um ano e o máximo 18 anos, ficando a média em torno de 7,2 anos. Dentre os mediadores entrevistados, nove trabalham na mediação privada e quatro destes também em organismos públicos. Somente um mediador trabalha num organismo comunitário.

O perfil dos usuários dos mediadores é constituído exclusivamente de casais, predominando a classe média, seguida da classe mais favorecida e, por último, a menos favorecida, conforme demonstra a figura 1.

Figura 1

Classe social dos usuários do mediador familiar de Quebec

O nível de instrução corresponde a 49,7% do nível colegial, 34,7% nível universitário, 24,2% nível secundário e somente 0,5% nível primário, conforme demonstra a figura 2.

Figura 2

Nível de instrução dos usuários do mediador familiar de Quebec

Segundo os mediadores entrevistados, em 70% dos casos a iniciativa de acabar com o relacionamento conjugal parte da mulher. O homem toma a iniciativa somente em 10 % dos casos ficando a decisão comum em 20%. As principais causas de separação e divórcio identificadas pelos mediadores se referem às dificuldades de comunicação e a relacionamentos extraconjugais. Todos os mediadores intervêm nos casos de guarda, direito de visita ou de acesso, alimentos e divisão de bens, constituindo-se num serviço de mediação global e trabalhando com todas as questões que envolvem uma separação.

Os mediadores ressaltam que o principal motivo que leva os cônjuges a procurarem um mediador familiar é evitar uma batalha judicial visando a uma separação amigável. As pessoas em processo de separação ou divórcio almejam solucionar seu conflito de forma diferente do que é proposto no sistema judiciário tradicional. Isso confirma a necessidade de um serviço de mediação familiar, que trate de maneira diferenciada os conflitos decorrentes da separação.

O modo de intervenção dos mediadores é sempre através de entrevistas conjuntas, sendo as entrevistas individuais pouco utilizadas. As raras entrevistas individuais servem principalmente nos casos de violência conjugal, para investigação de alguns vestígios. Também serve quando a carga emocional e a cólera são muito fortes, demandando certa catarse por parte dos cônjuges.

O número de entrevistas necessárias para alcançar um acordo para a grande maioria dos mediadores é de quatro a seis e todos redigem um sumário de mediação. Segundo os mediadores, 80% dos acordos são homologados pelo juiz através da representação de um advogado comum ao casal. O papel do advogado é somente dar efeito jurídico aos acordos, devendo manter a decisão das partes. Dependendo da opção dos cônjuges, esse termo de acordo poderá ou não ser levado ao juiz para homologação.

A maior parte dos mediadores entrevistados respondem que os usuários vão consultar voluntariamente, encaminhados por outro profissional.

Duas prioridades importantes foram destacadas pelos mediadores em relação a um casal em conflito sobre sua separação e divórcio. A primeira é levar os cônjuges a se responsabilizarem e tomarem suas próprias decisões considerando o bem-estar das crianças. A segunda é a oportunidade que o casal tem, na mediação, de encontrar um acordo que seja satisfatório para ambas as partes.

Paralelamente, um dos fatores mais importantes para o sucesso da mediação é a motivação do casal e sua vontade de negociar acordos que sejam justos e sensatos, e que ainda correspondam aos interesses das crianças e dos pais. Os mediadores demonstraram preocupação em preservar: sua neutralidade em relação ao casal e o equilíbrio do poder entre os cônjuges. Aliás, dentre as maiores contra-indicações mencionadas pelos mediadores destacaram-se: desequilíbrio de poder entre as partes, más intenções e certos casos de violência conjugal.

3.1 Os modos de intervenção dos mediadores junto às crianças e adolescentes e em casos de violência conjugal.

A maior parte dos mediadores entrevistados raramente propõe a presença das crianças e dos adolescentes nas sessões de mediação. No entanto, eles privilegiam um lugar simbólico aos filhos no processo de mediação. Quando os filhos são bem representados por seus pais, não é necessário incluí-los em tal processo.

As principais razões consideradas pelos mediadores para incluir os filhos no processo de mediação foram: ajudá-los a melhor compreender a separação de seus pais; conhecer o ponto de

vista das crianças e ou adolescentes, seus sentimentos, suas preferências e seus questionamentos a respeito da separação e finalmente, consultá-los a respeito da guarda e o direito de acesso, quando os pais não estão conseguindo se entender sobre essas questões.

Os mediadores utilizam-se de entrevistas familiares e individuais em suas intervenções considerando a idade fator importante para determinar se os filhos serão ou não implicados no processo de mediação.

A modalidade de guarda privilegiada pelos mediadores em Quebec é a guarda compartilhada, recomendada aos pais para ajudá-los a alcançar um acordo. Segundo Filion (1998), a divisão das responsabilidades parentais no quadro de uma separação conjugal ocupa grande espaço na mediação familiar. A maior parte dos mediadores considera guarda compartilhada ou alternada, quando as crianças passam de 30 a 60 % de seu tempo com ambos os pais. A guarda compartilhada foi conceituada como sendo a divisão das responsabilidades na tomada de decisões em tudo que concerne à educação dos filhos (compra de roupas, cuidados médicos, entretenimento, etc.). Ambos os pais dividem a responsabilidade, não recaindo somente naquele que possui a guarda exclusiva da criança.

A maioria dos mediadores raramente intervém nos casos de violência conjugal, e todos solicitam medidas de segurança para a vítima. Nesses casos as entrevistas podem ser feitas na maioria das vezes individualmente. Essas entrevistas individuais servem para avaliar o grau de perigo da situação e verificar se o casal está em condições de beneficiar-se da mediação. A mediação familiar nos casos de violência conjugal é tema bastante discutido pelos mediadores e interventores sociais. Nesses casos, é considerado um processo modificado de mediação.

A violência conjugal é problema vivenciado, bastante combatido e estudado pelo movimento de mulheres canadenses. Os mediadores normalmente encaminham as vítimas a casas de abrigo, "maison d'hebergement", específico para mulheres agredidas. Essas casas abrigam a vítima e seus filhos durante certo período, oferecendo serviço de orientação jurídica, social e psicológica.

A mediação familiar foi definida por todos os mediadores entrevistados como processo visando a solucionar amigavelmente a ruptura conjugal, sendo que as partes são levadas a encontrar por si mesmas as soluções de suas diferenças com a ajuda de um mediador, num contexto de igualdade e de justiça. Por outro lado, a terapia foi definida como sendo processo de longo prazo, provocando mudanças mais profundas no comportamento em comparação à mediação.

Em relação aos benefícios da mediação para os usuários e seus filhos, a maior parte dos mediadores entrevistados ressaltou melhora na comunicação entre casal e filhos. O mediador procura obter uma comunicação eficiente, reduzindo os obstáculos, com o objetivo de alcançar um compromisso entre o casal e a resolução do conflito. Por outro lado, as maiores dificuldades encontradas pelos usuários e seus filhos, no decorrer da mediação, conforme a maioria dos mediadores entrevistados, referem-se ao empobrecimento em relação ao nível de vida anterior à separação. Aliás, conforme os estudos de Cloutier et Jacques (1997), a diminuição dos recursos materiais e humanos advindos de uma separação, constituem fatores de estresse, tanto para os adultos como para as crianças, que precisam adaptar-se à nova realidade.

A maioria dos mediadores entrevistados não trabalha em co-mediação, seja porque eles não tiveram oportunidade ou porque não dispõem de um quadro financeiro para tal intervenção. A co-mediação é a intervenção conjunta de dois ou mais mediadores agindo num mesmo caso. No entanto, todos os mediadores encaminham seus usuários a outros profissionais sempre que consideram necessário, quando a situação não pode ser resolvida num processo de mediação.

Os mediadores entrevistados estão satisfeitos com suas intervenções junto aos casais, porque a grande maioria alcança um acordo ou se reconcilia no início da mediação. No mais, todos os mediadores afirmaram que a mediação familiar contribui para diminuir o número de procedimentos judiciais longos e conflituais, evitando as batalhas judiciais e utilizando melhor o sistema adversarial.

4. Apresentação de um projeto piloto do serviço de mediação familiar num Fórum de Justiça em Santa Catarina

Justificativa

A mediação familiar é prática de intervenção emergente em diversos países, preenchendo as lacunas do sistema tradicional judiciário que não vinha correspondendo às reais necessidades dos casais em vias de separação e as de seus filhos.

Conforme pesquisa realizada junto aos assistentes sociais catarinenses que trabalham em fóruns

de justiça, com casais em fase de separação conjugal, foi observado que esses profissionais utilizam algumas técnicas e princípios de mediação familiar. Entretanto, os profissionais entrevistados não atuam com procedimento estruturado, sistematizado e estudado (Ávila, 1999). Cabe ressaltar que a própria natureza e os princípios básicos da profissão do assistente social, ou seja, deixar o poder de decisão aos usuários e favorecer sua autodeterminação, sintonizam com os valores da mediação.

Nos países que já adotaram a mediação familiar em sua legislação foi observado, por vários estudiosos e pesquisadores, que essa prática de intervenção tem as seguintes vantagens: P permite melhor comunicação entre as partes visando a reduzir e resolver os conflitos de maneira justa e satisfatória (Coogler, 1978; Folberg, 1984; Haynes, 1992);

P encoraja a colaboração e não a competição entre o casal, reduzindo o sentimento de cólera e de ansiedade, favorecendo uma comunicação clara e direta;

P reflete as reais necessidades dos casais e de seus filhos; é mais aceitável na sua permanência e no seu prolongamento que uma decisão imposta pelos tribunais (Brown,1982), ao passo que o sistema tradicional judiciário apresenta maior incidência de retorno aos tribunais depois da separação, pelo fato de os problemas não terem sido bem solucionados. Realizados pelo Ministério da Justiça junto aos serviços de mediação em casos de divórcios ligados aos tribunais de quatro cidades canadenses os estudos de Richardson(1987) revelaram que:

P 80 a 90% dos usuários estão satisfeitos com o processo de mediação familiar; P 64% dos casais beneficiados pelos serviços de mediação conseguiram entendimento parcial ou completo;

P em Montreal, onde se situa o único serviço de mediação global estudado (que trata, além das questões relativas às responsabilidades parentais, das financeiras e da separação de bens), o valor das pensões alimentícias é mais elevado (22%) nos casos de separação com mediação, e as mulheres e as crianças têm mais vantagens econômicas quando passam pela mediação. P houve melhor compreensão da lei e suas opções jurídicas por parte dos usuários e foi acentuado o papel parental com o processo de mediação.

Considerando que os assistentes sociais do judiciário já utilizam, em sua prática de intervenção, alguns princípios e técnicas da mediação familiar junto aos casais em fase de separação, nada mais relevante do que estruturar tal serviço. Para tanto, deve ser implantada através de um projeto piloto, nas varas de família da capital, considerando a especificidade de sua competência porque já desenvolvem esse trabalho há mais tempo.

A sociedade catarinense poderá beneficiar-se de um método estruturado de resolução de conflitos que países desenvolvidos já introduziram em sua legislação.

Um serviço estruturado de mediação familiar aos casais que se dirigem diretamente ao fórum da comarca contribuirá efetivamente para reduzir o número de processos judiciais litigiosos decorrentes desse momento tão difícil da ruptura conjugal, resultando em acordos que representem a mais legítima vontade das partes.

OBJETIVOS

Geral

Implantar e estruturar um serviço de mediação familiar no judiciário catarinense.

Específicos

Þ implantar um projeto piloto de mediação familiar nas varas de família da capital; Þ formar e capacitar os técnicos em mediação familiar;

Þ divulgar e informar o serviço e o processo de mediação familiar;

Þ oferecer aos casais em vias de separação ou divórcio um método estruturado de resolução de conflitos mais humano e menos traumatizante.

Þ oferecer à população uma justiça mais ágil e acessível.

Metodologia

A equipe de trabalho é composta por um coordenador (Juiz da Vara da Família a ser definido) e uma coordenação técnica e operacional, inicialmente composta por membros da assessoria psicossocial do Tribunal de Justiça.

A equipe de execução é formada por assistentes sociais das varas de família, estagiários do curso de Direito, Psicologia, Serviço Social e voluntários com formação em mediação familiar. Os estágios são curriculares terão orientação e supervisão dos membros da assessoria psicossocial e seus respectivos professores de estágio. Os estagiários e voluntários deverão alternar-se entre

os serviços de mediação e secretaria. Convém ressaltar que o projeto tem a parceria do IBDFAM/SC que desde o início vem apoiando e participando na operacionalização do serviço.

Decorridos noventa dias, os trabalhos serão avaliados e, se julgado conveniente a sua continuidade, a coordenação técnico-operacional passará aos técnicos da comarca com formação em mediação familiar, ficando a assessoria psicossocial na condição de apoio.

Conforme os resultados do projeto, o serviço será expandido às demais comarcas do Estado interessadas na sua implantação.

O serviço de mediação familiar será executado:

Por demanda oriunda do plantão sócio-familiar

O próprio casal ou um dos cônjuges procura o Fórum de Justiça para obter informações acerca da ruptura conjugal e demais ações que tratam do direito de família. A pessoa é informada pelo secretário sobre a existência do serviço de mediação familiar e, havendo interesse, o secretário preenche um formulário de inscrição. É agendada uma entrevista com o casal e mediador, que explicará a forma de atendimento. Aceita a mediação pelo casal, inicia-se o processo de mediação com a assinatura do termo de compromisso. A mediação tratará da decisão da separação, da negociação das responsabilidades parentais, da divisão de bens e das responsabilidades financeiras, mediante a assinatura das partes e do mediador. De posse do acordo, as partes serão orientadas a procurar um advogado para a devida efetividade jurídica e posterior homologação pelo juiz.

Por demanda de processos em andamento

Nos casos de processos litigiosos, de separação e de divórcio, assim como outros de ordem familiar que ingressarem em juízo pelas vias tradicionais, o juiz poderá, ao recebê-los, , antes ou depois da audiência conciliatória, encaminhar os casais ao serviço de mediação familiar, suspendendo temporariamente o processo. Esse serviço constará de uma primeira sessão de informação sobre o processo de mediação com os envolvidos, podendo as partes aceitar ou não a intervenção do mediador. Uma vez aceita a mediação, o acordo é assinado pelas partes e pelo mediador e encaminhado ao juiz.

O resultado da mediação é o acordo final firmado pelas partes com a ajuda de um mediador qualificado, cujo papel é facilitar as negociações. Esse acordo não deverá ser modificado pelo Juiz nem pelo advogado sem o consentimento das partes, sob pena de tornar sem efeito o serviço de mediação. É importante ressaltar que as decisões são sempre de responsabilidade das partes e não do mediador.

Não sendo aceita a mediação, o mediador informará por escrito ao juiz sobre a falta de disposição das partes, devendo o processo seguir o trâmite tradicional.

Recursos

Humanos

Profissionais e voluntários com formação em mediação familiar

Estagiários do curso de Direito, Psicologia, e Serviço Social

Materiais

Serão utilizados os recursos materiais disponíveis nas duas varas de família da comarca da Capital (salas, mesas redondas, cadeiras, microcomputadores, material de expediente, armários), além de dois flip-charts e arquivos.

Conclusão

A pesquisa e o projeto surgiram da necessidade de um instrumental teórico-metodológico para atendimento de famílias em processo de ruptura conjugal. Como assistente social do judiciário catarinense desde 1986, e intervindo com casais, famílias, crianças e adolescentes principalmente de baixa renda, surgiram vários questionamentos e procedimentos apropriados para lidar com as transformações familiares que vêm oorrendo nos últimos tempos.

Deparávamos com questões do tipo: como proceder com os pais que estão se separando e utilizando seus filhos como bode expiatórios em seus conflitos conjugais? como preservar as relações entre pais e filhos depois da separação, principalmente com o pai que não tem a guarda do filho? como separar a conjugalidade da parentalidade? como solucionar o conflito separando as questões pessoais do conflito a ser resolvido? Foram através desses questionamentos que encontramos a prática da mediação familiar já bastante avançada nos países mais desenvolvidos como o Canada, Estados Unidos e França.

Nos casos de separação e divórcio, a mediação familiar veio exatamente para responder nossas indagações junto as famílias em crise, proporcionando-nos fundamentos teóricos e metodológicos

em nossas intervenções, apresentando um método diferenciado do sistema tradicional. O estudo realizado com os mediadores familiares de Quebec e com as assistentes sociais do judiciário catarinense só vieram a contribuir e expandir ainda mais nossa atuação profissional enquanto técnicos e auxiliares do judiciário brasileiro.

Esta prática demonstra a cada dia sua crescente importância para lidar com os conflitos interpessoais e relacionais, utilizando-se de uma equipe interdisciplinar e tornando-se necessária como forma de intervenção mais ágil, acessível e eficaz.

BIBLIOGRAFIA

ACHIM, J. et AL. (1997). « L'implication de l'enfant en médiation familiale : De la théorie à la pratique », Revue Québécoise de Psychologie, vol. 18, n.1, p.3-12.

ÁVILA, E.M.(1999). Le transfert de pratiques de médiation familiale: une étude Québec - Brésil. Tese de Dissertação de Mestrado, apresentado a Universidade de Montreal, Canadá.

BARRY, S. (1998). « L'implication de l'enfant : sa place dans les réorganisations familiales », in LAURENT-BOYER (édit), La médiation familiale, Canada, Les éditions Yvon Blais, p. 189-199.

CLOUTIER, R. et JACQUES, C. (1997). « Evolution of residential custody arrangements in separated families: A longitudinal study » . Journal of Divorce and Mariage, 28, p. 17-33.

COOGLER, O. J. (1978). Structured Mediation in Divorce Settlement : A Handbook for Marital Mediators , Lexington, Mass., D.C. Heath

FOLBERG, J. et TAYLOR, A. (1984). Mediation: A comprehensive guide to resolving conflicts without litigation, San Francisco, Jossey-Bass Publishers.

HAYNES, J. M. (1989). « La gestion des conflits : le rôle du médiateur », Le groupe familial, 125, oct-nov, p. 86-92.

HAYNES, J.M. (1981). Divorce Mediation : A pratical guide for therapists and Counselors, New York, Spring.

HAYNES, J.M. e MARODIN,M. (1996). Fundamentos da Mediação Familiar, Porto Alegre, Artes Médicas.

IRVING, H. et BENJAMIN, M. (1987). Family Mediation: Theory and Practice of Dispute Resolution, Toronto, Carswell.

KELLY, J.B. (1987). « Long term adjustement in children of divorce », Journal of family Pasychology.

LAURENT-BOYER, L. (1998). « La médiation familiale : définition cadre théorique, bienfaits pour la famille et étude de modèles », in LAURENT-BOYER, L. (édit.), La Médiation Familiale, Canada, Les Éditions Yvon Blais, p. 3-33.

LÉVESQUE, J. (1992). « L'utilisation positive des conflits et la médiation », Intervention, 91, mars, p. 5-12.

LÉVESQUE, J. (1998). Méthodologie de la médiation familiale, Canada, Edisem/Eres.

MOORE, C.W. (1998). O processo de mediação, Porto Alegre, Artmed.

RICHARDSON, J. (1987). La médiation des divorces rattachée aux tribunaux dans quatre villes canadiennes: un aperçu des résultats de recherche, Canada, Ministère de la justice.

ROBBINS, S.P. (1974). Managing Organizational Conflict, Prentice-Hall, Englewood Cliffs.

SAPOSNEK, D. T. (1985). Mediating Child Custody Disputes, San Francisco, Jossey-Bass Publishers.

SERPA, M.N. (1999). Mediação de Família, Belo Horizonte, Del Rey.

URY, W., et FISHER, R. (1982). Comment réussir une négociation, Paries, Édition du Seuil.

WALLERSTEIN, J. S. et KELLY, J. B. (1980). « Surviving the Break-up : How Children and Parents cope with Divorce », New York, Basic Books.

WEHR, P. (1979) Conflict Resolution, Westview Press, Boluder, Colorado.